



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 4305/2022**

**PROJETO DE LEI N. 306/2022**

**AUTORIA: Vereador Anderson Muniz**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a transparência na divulgação do quantitativo de pessoas que guardam por consultas e exames especializados na rede municipal de saúde”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 306/2022 de autoria do ilustre Vereador Anderson Muniz, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a transparência na divulgação do quantitativo de pessoas que guardam por consultas e exames especializados na rede municipal de saúde.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28,





inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 306/2022 encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local, além disso, a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Quanto ao mérito, constata-se que o mencionado projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Isso é evidenciado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 1256172 SP, que abordava um projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelecia a divulgação no serviço público, conforme transcrito abaixo:





RE 1256172 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA  
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI  
MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES  
QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS,  
EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE  
INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO  
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM  
DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Portanto, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 306/2022 está em conformidade com a legislação municipal vigente, não violando os princípios da simetria, independência e harmonia entre os poderes. Pelo contrário, ele honra os princípios da transparência, publicidade, isonomia, moralidade e finalidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 306/2022.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 05 de junho de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

---

